



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, do Deputado Ruy Carneiro, que *altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.227, de 2023, do Deputado Ruy Carneiro, que *altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém um único artigo, o qual promove a alteração da referida Lei, incluindo as quadrilhas juninas enquanto manifestação da cultura nacional.

Na justificção da matéria, o autor destaca a relevância dos concursos de quadrilha, que “animam todo o mês de junho e julho no Nordeste e gera emprego e renda através dos figurinos, dançarinos e demais que, indiretamente, são beneficiados por esta manifestação cultural”.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, sugerimos uma emenda ao PL a fim de inserir a cláusula de vigência.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Inicialmente, cumpre destacar que tive a honra de participar ativamente da aprovação do projeto que originou a lei nº 14.555/2023, que reconheceu as Festas Juninas como manifestação da cultura nacional. Este projeto trilha o mesmo caminho, reconhecendo nas quadrilhas juninas as mais vivas expressões da cultura popular brasileira, especialmente marcantes nas festas de São João, que acontecem, preponderantemente, no mês de junho.

A quadrilha tem suas raízes nas danças de salão europeias do século XVIII, particularmente na França, de onde se origina o termo *quadrille*, referindo-se a um tipo de dança de formação em quadrado. Essa tradição foi



trazida ao Brasil pela corte portuguesa no início do século XIX e rapidamente se popularizou, adquirindo características únicas nas diferentes regiões do País. Ao longo do tempo, a quadrilha junina se mesclou com elementos da cultura brasileira, incorporando música, vestimenta e coreografias que refletem a diversidade e riqueza cultural do País.

A quadrilha junina é um elemento central das festas juninas, celebradas com entusiasmo em várias partes do Brasil. As festividades incorporam uma mistura de tradições religiosas, culturais e folclóricas.

Além de ser uma expressão artística e de entretenimento, a quadrilha junina desempenha um papel significativo na preservação da identidade cultural brasileira. As apresentações são oportunidades para a comunidade se reunir, celebrar e transmitir tradições de geração para geração. Os figurinos coloridos, a música animada e a coreografia elaborada, refletem aspectos da história e riqueza cultural do Brasil, especialmente da região Nordeste.

Há também que ser lembrado importante aspecto social das quadrilhas juninas. É na quadrilha junina do bairro que a maioria dos jovens tem o primeiro contato com a cultura. Durante seis meses de ensaios e apresentações é cumprido todo um protocolo disciplinar ensinando a juventude a convivência em grupo e o respeito às diferenças.

As quadrilhas juninas também têm um impacto econômico, especialmente em regiões onde as festas juninas são um grande atrativo turístico. Elas incentivam o turismo cultural, criam empregos e promovem a economia local através da venda de comidas típicas, artesanato, músicos, transportes, confecção e demais serviços relacionados aos eventos.

Na Paraíba, a Federação de quadrilhas juninas conta com nove ligas filiadas. Cada liga representa uma região do estado. Ao todo, há 172 (cento e setenta e duas) quadrilhas filiadas às ligas e a federação, movimentando cerca de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na realização de seus espetáculos.

O São João é uma celebração de especial relevo em todo o estado da Paraíba, especialmente na cidade de Campina Grande, reconhecido como uma das maiores e mais vibrantes festas juninas do Brasil. “O Maior São João do Mundo” exemplifica de maneira substancial o valor das quadrilhas juninas para a cultura e economia local. Conhecida por sua grandiosidade e a



capacidade de atrair um público diversificado, a festa preserva com maestria as tradições culturais nordestinas, promovendo um espetáculo de cores, sabores, e sons durante todo o mês de junho. O Parque do Povo, epicentro das comemorações, se transforma em um vasto arraial, adornado com decoração temática que retrata o universo junino em sua plenitude, abrigando barracas de comidas típicas, palcos para apresentações musicais, e, claro, as indispensáveis quadrilhas juninas.

Recentemente, a cidade foi reconhecida em pesquisa do Ministério do Turismo (MTur) como um dos 15 destinos mais desejados pelos brasileiros para visita em 2024. Este reconhecimento não apenas atesta a atração turística que o evento representa, mas também sublinha a capacidade das festividades juninas, especialmente as quadrilhas, de impulsionar o turismo, gerar empregos e promover a economia em escala local e nacional.

Diante da inegável importância das quadrilhas juninas como expressão cultural, este projeto de lei busca seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional. Este reconhecimento não apenas honrará essa tradição, mas também incentivará a sua preservação e promoção, assegurando que futuras gerações possam continuar a desfrutar e participar dessa rica manifestação cultural.

Apresentamos emenda de redação que busca a inclusão de artigo contendo cláusula de vigência, de modo a corrigir omissão no texto original. Tal inclusão não apenas atende a determinação legal estabelecida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas também garante a devida clareza e segurança jurídica quanto ao momento em que as disposições contidas no projeto de lei produzirão efeitos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6299761486>